



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049177E\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.537, DE 2014 (Do Sr. Luiz Otavio)

Revoga a contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas de Estados e Municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7103/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – pelas pessoas jurídicas de direito público federais, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, o regime do PASEP sofreu alteração substancial. A nova Carta constitucionalizou a contribuição, ao tempo em que mudou radicalmente sua finalidade, direcionando-a para o custeio do seguro desemprego e do abono salarial, e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico e geração de empregos.

Criado pela Lei Complementar nº 8, de 1970, com a finalidade de arrecadar recursos para distribuir entre os servidores públicos, o Programa contou com ampla adesão inicial de Estados e Municípios. Alterada a sua destinação, os recursos foram direcionados para a União, convertendo-se em mecanismo mal disfarçado de transferência (e concentração) de renda no ente federal, em detrimento das unidades descentralizadas – mais pobres e mais necessitadas.

A despeito da opinião de juristas de escol – e da dificuldade de justificar esse modelo de tributo à luz da técnica orçamentária –, o Supremo Tribunal Federal acabou por pacificar o entendimento de que a contribuição para o PASEP tem caráter tributário e, portanto, compulsório.

Ora, em nossa visão, tal contribuição somente agrava a concentração de recursos no poder central, em detrimento da capacidade de atuação e investimento de Estados e Municípios, a quem afinal incumbem as

principais responsabilidades no que tange à prestação dos serviços públicos mais necessários à população. O Projeto de Lei que ora se submete ao escrutínio do Parlamento visa assim à extinção desse tributo esdrúxulo.

Animados pelo propósito de fortalecer a Federação brasileira, livrando estados e municípios de um dos encargos que lhes estiola a capacidade de investimento, apresentamos o presente projeto de lei, cuja aprovação solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

Deputado LUIZ OTÁVIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**